DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12852/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10785/2018
PROTOCOLO	: 1933117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2018
INTERESSADOS	: SANDRA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, SOM, PALCOS E GRID, ESPECIFICADOS NO ANEXO II.
VALOR CONTRATADO	: R$ 278.950,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2018 (peça nº 18, fls.01/12), celebrado entre o Município de Coxim/MS, e a empresa Sandra Aparecida de Souza Ribeiro, no valor de R$ 278.950,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, som, palcos e grid, especializados no anexo II.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2018 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23173/2018 (peça nº 24, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 008/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações Resolução TC/MS n. 54/2016.

Contudo, cumpre salientar, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos após a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preço, contrariando ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Sandra Aparecida de Souza Ribeiro, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 30 (trinta) UFERMES ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c/ o artigo46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.